



Autos n. : 2010.03.1.3374-0
Ação : Ação Penal
Autor : Ministério Público do Distrito Federal
Réu : ÁTILA RODRIGUES COSTA.
Vítima : JOSÉ LUIS LOPES

SENTENÇA

ÁTILA RODRIGUES COSTA, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, sob a acusação de ter, juntamente com terceira pessoa, desferido golpes com um instrumento contundente e efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima JOSÉ LUIZ LOPES, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico incluso, os quais foram a causa de sua morte.

Ainda de acordo com a denúncia, o crime foi cometido por meio cruel, tendo em vista a multiplicidade de lesões praticadas contra a vítima, as quais lhe provocaram intenso e desnecessário sofrimento.

Nesta sessão de julgamento, o ilustre representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, postulando ainda o reconhecimento da agravante da reincidência.

O douto Defensor do acusado, por sua vez, sustentou a tese de negativa de autoria.

Em Votação ao questionário proposto, o Eg. Conselho de Sentença respondeu **afirmativamente** aos quesitos referentes à materialidade, autoria e circunstância qualificadora e **negativamente** ao quesito absolutório, **acolhendo, desta forma, a tese condenatória.**



Por outro lado, impõe-se reconhecer na espécie a existência da agravante da reincidência postulada durante os debates pelo Ministério Público.

É que, consoante certidão de fls. 372, o acusado já foi condenado pelo cometimento do crime de roubo, sendo que entre a data do trânsito em julgado da respectiva sentença e a prática do delito objeto deste processo transcorreram menos de cinco anos.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na presente ação penal para o fim de condenar ÁTILA RODRIGUES COSTA, vulgo "THIAGO", como incurso no art. 121, § 2º, inciso III, c/c o art. 61, I, do Código Penal.

Passo a individualizar a pena, atento às circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP.

Analisando referidas circunstâncias judiciais, verifica-se que o acusado é **reincidente**, conforme já mencionado, devendo, entretanto, tal circunstância ser levada em conta na segunda fase de dosimetria da pena.

Quanto à **personalidade** do acusado, observa-se tratar-se de pessoa dotada de inquestionável **periculosidade**, o que se evidencia a partir das características objetivas do crime cometido.

Nesse sentido, cabe destacar, que o laudo de exame cadavérico demonstra que a vítima teve seu rosto totalmente deformado pelos golpes sofridos, o que revela uma brutalidade incomum por parte do acusado e insensibilidade ao sofrimento humano, configurador, como já disse de sua periculosidade.

De outro lado, tem-se que as **circunstâncias** foram **desfavoráveis** ao acusado, na medida em que a vítima fora atacada pelos seus algozes em plena madrugada, noticiando os



autos que o ofendido estava sob o efeito de álcool e substância entorpecente, o que dificultou ou mesmo impediu de oferecer qualquer resistência defensiva.

No tocante ao **comportamento da vítima**, não consta que ela tenha, de qualquer forma, contribuído para o cometimento do crime.

Em relação ao **motivo do delito**, informa-se dos autos que a vítima teria sido flagrada no interior da residência do correu LEISIÉSIO DOS SANTOS LIMA, razão pela qual os acusados teriam decidido dar cabo de sua vida.

Ocorre, que há informações os autos também de que a vítima teria ingressado na casa de LEIDIÉSIO por engano, uma vez que estava totalmente embriagada.

Evidentemente que nesse estado a vítima não oferecia qualquer perigo aos acusados, não se justificando, por tanto, suas condutas.

Relativamente às **conseqüências do crime**, vê-se que estas não foram além de seu resultado natural, qual seja, a morte da vítima.

De outra parte, presumo boa a **conduta social** do acusado, uma vez que não há informação negativa a respeito.

Por fim, considerando a gravidade objetiva do crime, a periculosidade do acusado e os aspectos negativos das circunstâncias, conforme realçados, tenho como altamente acentuada sua **culpabilidade**, consistente na reprovação social de sua conduta.

Sendo assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) aos
de reclusão.

Ausente circunstância atenuante.



Em face da reincidência, agravo a pena em 01(um) ano.

À míngua de outros fatores a serem considerados, **torno definitiva a pena em 16(dezesseis) anos de reclusão.**

Estipulo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, a, do CP e disposições da Lei n. 8.072/90.

Mantenho a prisão cautelar do acusado, uma vez que persistem os motivos que ensejaram seu decreto, **devendo, portanto, ser recomendado no estabelecimento penal onde se encontra.**

Arcará o acusado com as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta decisão, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como façam-se as comunicações pertinentes, inclusive à Justiça Eleitoral, assim como arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa.

De outro lado, expeça-se carta de guia para execução da pena, definitiva ou provisória, conforme o caso.

Dou a presente decisão por publicada nesta sessão de julgamento, intimadas as partes. Registre-se.

Ceilândia -DF, 02 de março de 2011, às 14:40 horas.


GILMAR RODRIGUES DE SILVA
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri